



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.004556/2004-28
Recurso nº 136.570 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.130
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente DAVID JOSÉ SKAF
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR/2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área de 116,10 hectares identificada no mapa do imóvel rural, ao longo dos rios, e cuja existência foi admitida pela fiscalização, está abrangida na descrição do art.2º da Lei 4.771/65 e é de preservação permanente pelo só efeito daquela lei. A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de **prESERVAÇÃO PERMANENTE** e de reserva legal.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. A “área de pastagem nativa aceita” indicada na legenda do primeiro mapa da propriedade apresentado pelo interessado e admitida pela fiscalização.

BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. ITR DEVIDO. Por força das razões explicitadas devem ser considerados os seguintes dados para cálculo do ITR/2000: Área Total de 671,3 hectares, APP de 55,10 hectares, ARL de 135,00 hectares, , Área de Benfeitorias de 5,0 hectares, Área de pastagem aceita de 31,0 hectares e VTN unitário de R\$ 1.068,3/hectare.

Com estes dados, a base de cálculo que é o VTN tributável, é de aproximadamente R\$ 523.320,00. O Grau de Utilização é de aproximadamente 68%, e a alíquota aplicável é de 0,85% (ver na

tabela anexa à Lei 9.393/96). Devem incidir os acréscimos legais, devendo também ser descontado o valor eventualmente já recolhido pelo contribuinte a mesmo título.

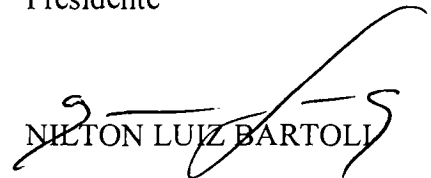
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Por maioria de votos, dar provimento quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à área de pastagem, acolhendo 124 ha. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao VTN, sendo que os demais Conselheiros votaram com o Relator pela conclusão. O Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto fará declaração de voto.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Davi Machado Evangelista (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 10/16), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros de mora, exercício 2000, em razão da glosa das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, benfeitorias, produtos vegetais e pastagens, referentes ao imóvel rural “Fazenda Cunhas – Xodo”, localizado no município de Araguari/MG, bem como sub-avaliação do VTN – Valor da Terra Nua.

De acordo com o Relatório de fls. 12/13, as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal foram glosadas em razão de sua não comprovação mediante averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis e ADA – Ato Declaratório Ambiental ao tempo que se refere a DITR.

No tocante as benfeitorias, verificou-se que o contribuinte informou uma área superior a encontrada em resposta quando intimado. Além disso, informou na DITR que parte da propriedade fora utilizada para a produção vegetal e pastagens, contudo, quando intimado, não apresentou os documentos exigidos para tanto, respectivamente, nota fiscal de venda ou de transferência da produção e ficha controle do criador de 1999.

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, apurou-se uma sub-avaliação da terra, conforme espelho de consulta ao Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (fls. 17), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação às fls. 19/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/74, alegando, em suma, que:

de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional, que trata da retroação das normas e em que caso esta se aplica, tem-se a retroatividade benigna em relação ao ato não definitivamente julgado, quando a lei nova, como no presente caso, estabelece penalidade menos gravosa que a anterior, portanto, o lançamento fiscal não pode ser levado à efeito, eis que está sob respaldo de legislação revogada e menos benéfica do que a IN SRF nº 60/2001;

neste sentido, o AI em comento está fundamentado no artigo 10, § 4º, da IN SRF nº 43/97, a qual fora revogada pela IN SRF nº 73/00, e por fim na IN SRF nº 60/01, com efeito, no ato do lançamento fiscal é de suma importância para sua validação que a legislação aplicada esteja em vigor, para não haver a transgressão de princípios norteadores do Direito, dentre os quais o da Legalidade;

note-se que o Fisco consubstanciado em norma revogada, ou seja, "letra morta", lavrou o presente AI, devendo ser declarado improcedente, conforme determina o artigo 116, do Código Tributário Nacional;

no tocante às áreas de interesse ambiental, sua glosa interferiu diretamente no montante a recolher uma vez que a partir dela reduziu a zero o Grau de Utilização da área e, conseqüentemente, majorou a alíquota aplicada;

procedeu-se as formalidades exigidas em lei para sua comprovação, todavia, em razão da morosidade e burocracia do IEF – Instituto Estadual de Florestas e do IBAMA não obteve, respectivamente, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e ADA, sendo que tal documentação fora solicitada antes de qualquer procedimento fiscal;

neste sentido, resta claro que o Grau de Utilização da área era e continua sendo de 85,8%, sendo aplicada uma alíquota de 0,15% na apuração do tributo, não procedendo qualquer diferença cobrada sob este aspecto;

de maneira equivocada teve glosada uma área de 300ha declarada como de utilização de produtos vegetais, eis que esta área estava arrendada no ano de 1999, conforme contrato em anexo (doc. 04), pois dele consta que as terras seriam arrendadas para plantio de milho e soja das safras de 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002;

com efeito, encontra-se em anexo Declaração de Produtor Rural do Estado e as notas de saída da safra (docs. 05/06).

quanto às áreas de pastagens, o Fisco ignorou o Contrato de Aluguel de Pasto e a Ficha de Controle Sanitário e Vacinação do IMA (doc. 07/08), sob o entendimento de que estes não eram hábeis para tal comprovação, glosando a área de 184ha, porém, de tais documentos pode-se extrair uma média de 236 rezes, sendo 150 de propriedade do locador, o que comprova a existência de animais de grande porte em sua propriedade;

note-se que a área de pastagens aceita pelo Fisco é a multiplicação da quantidade de animais por dois, neste caso, tem-se como resultado uma área de 472ha, superior ainda que aquela declarada no exercício de 2000;

a fiscalização entendeu que sub-avaliou o Valor da Terra Nua, retificando o declarado para aquele indicado na SIPT, o qual se mostra impraticável e fora da realidade do município, no entanto, os valores indicados na SIPT só podem ser aplicados a fatos geradores posteriores a 01/01/2003, tendo em vista a edição da Portaria que a aprovou, qual seja, Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002;

o VTN arbitrado deve obedecer o laudo de avaliação (doc 09), no qual consta o valor de R\$ 460,00 como preço do hectare da propriedade rural a época do fato gerador, sendo improcedente aquele de ofício apurado pelo Fisco;

no que concerne à multa, esta carece de amparo legal, bem como é abusiva, caracterizando verdadeiro confisco, fato este repellido pela Constituição Federal;

ainda neste aspecto, para a aplicação da multa é necessário se ater à situação estabilizadora econômica que se alcançou no país, desta feita, o percentual de juros não poderia ultrapassar 2% sobre o suposto valor devido;

por fim, o posicionamento dos tribunais pátrios é no sentido de que a taxa de juros incidente sobre tributos devidos à Fazenda é de 1% ao mês, e não aquele dado pelo Banco Central veiculado na Taxa SELIC, eis que sua natureza é híbrida, representa ora índice de correção, ora juros compensatórios, portanto, os juros moratórios aplicados devem ser na razão de 1%, conforme artigo 161, 1º.

Isto posto, o contribuinte requer a anulação do AI em comento e, se assim não entender, seja retificado o lançamento fiscal, considerando as áreas declaradas como de interesse ambiental, produtos vegetais, pastagens, e por fim que o VTN não ultrapasse os 317.334,60, conforme a classificação e avaliação da propriedade rural em questão.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência do STJ, bem como excertos doutrinários.

Anexas à Impugnação cópias do Protocolo de Formalização do Termo de Responsabilidade de Preservação das Florestas (fls. 53), do Contrato Particular de Arrendamento Agrícola (fls. 54/57), da Declaração de Produtos Rural (fls. 58/59), das Notas de Saídas da safra 1999/2000 (fls. 60/65), do Contrato de Aluguel de Pasto (fls. 66/67), da Ficha de Controle Sanitário e de Vacinação do IMA de 1999 (fls. 68) e Laudo de Avaliação da Terra (fls. 69/71), acompanhado de ART (fls. 72).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF (fls. 81/103), a qual julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DO PROCEDIMENTO FISCAL. Não restou constatada qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de maculá-lo, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, e o contribuinte exercido plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não comprovada, no que diz respeito especificadamente à área de reserva legal, a existência legal de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, resta incabível a exclusão das

áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência da área de produtos vegetais declarada, cabe a mesma ser restabelecida.

DA ÁREA DE PASTAGENS – DA COMPROVAÇÃO DO REBALHO DECLARADO. Não comprovada, por meio de documentação juntada aos autos, a existência de rebanho no imóvel, seja próprio ou de terceiros, durante o ano-base de 1999, deve ser mantida a glosa da área de pastagens, efetuada pela fiscalização.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever, de ofício, o VTN arbitrado pela fiscalização, tendo em vista a constatação de equívoco quanto aos valores apontados no Sistema de Preços de Terras – SIPT, que serviram de base para tal arbitramento, não sendo o caso, porém, de restabelecer o VTN originalmente declarado, uma vez que a documentação apresentada não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis aos imóveis circunvizinhos que pudessem justificar valor tão baixo do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2000, referentes aos imóveis rurais localizados naquele município.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls. 108/132, assim como, os documentos de fls. 133/182, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação e acrescentando que de acordo com a MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, que deu nova redação ao artigo 10, da lei nº 9.393/96, a isenção das áreas de interesse ambiental (APP e ARL) não precisam ser previamente comprovadas para fazer jus ao tal direito.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta documentos de fls. 136, 179/180.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.188, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/2000 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, no valor total de R\$ 191.550,16, referente ao imóvel rural denominado "Fazendas Cunha-Xodó".

A autuação se deu porque à vista da documentação apresentada depois de intimação, a fiscalização glosou a informação acerca das áreas isentas, de preservação permanente (400,00 ha) e de utilização limitada (288,00 ha), baixou a área ocupada com benfeitorias (de 20,9 ha para 3,0 ha) e a área de pastagens (de 520,0 ha para 124,1 ha), o que resultou em reavaliação da área utilizada, do grau de utilização e do valor de terra nua, apurando-se imposto suplementar.

É que, em face de ausência de resposta à intimação para apresentação de documentos (requerimento de ADA, averbação de ARL, comprovação de gado declarado, lista de benfeitorias e área correspondente), a fiscalização lavrou auto de infração com as glosas integrais declaradas a título de área de preservação permanente (135,0 hectares), da área de utilização limitada declarada (51,1 ha), área de pastagem (184,0 hectares), área de produção vegetal (300,0 hectares), bem como decidiu, a partir de dados colhidos no SIPT, alterar o VTN do imóvel de R\$ 371.305,00 (R\$550,0/hectare) para R\$ 1.665.170 (R\$ 2.466,55/hectare), com conseqüente alteração do VTN tributável e da alíquota aplicável, resultando ITR suplementar de R\$ 77.859,59.

A DRJ/Brasília, em suma:

- 1. Manteve a glosa das APP e ARL, não reconhecidas como de interesse ambiental por falta de requerimento tempestivo do ADA quanto às duas áreas e falta de averbação da ARL.*
- 2. Considerou comprovada por documentação hábil a área de produção vegetal de 300,00 hectares declarada.*
- 3. Não comprovada a existência de rebanho no imóvel no curso de 1999. Mantida a glosa da área de pastagem.*
- 4. Considerou equivocados os valores que serviram ao arbitramento feito pela fiscalização quanto ao VTN do imóvel, a partir de dados mal colhidos no SIPT. Porém, entendeu que também não deveria restabelecer o VTN declarado porque a documentação apresentada não foi suficiente à convicção em relação àquele valor. Considerando-o subavaliado "lançou" o que seria no seu entender a base de cálculo mais correta. A DRJ arbitrou o VTN de R\$*

1.401,42/hectare. Com isto o ITR suplementar exigido passou a ser de R\$ 30.817,90.

No recurso voluntário e documentação (fls.108/182), o contribuinte pede a nulidade do auto de infração e/ou reforma da decisão recorrida, para ser recalculado o ITR devido, levando-se em conta a existência da ARL e APP (186,1 hectares), área de pastagem (184,0 ha), e restabelecimento do VTN declarado, comprovado em vasta documentação apresentada, e em face da invalidade do lançamento feito pela fiscalização.

Eis a minha análise a seguir. A legislação regente estabelece ser o ITR lançado por homologação. É verdade que a lei autoriza a apresentação de declaração de áreas isentas sem apresentação de prova prévia. Porém, enquanto não escoado o prazo decadencial, a fiscalização da SRF estaria autorizada legalmente a requerer **documentação que atestasse a existência de tais áreas**. Tal comprovação, contudo, não se restringe ao inútil requerimento de ADA, nem tampouco à averbação da ARL exigidos indevidamente como requisito à isenção.

No caso, a fiscalização declarou na descrição dos fatos constantes do auto de infração, às fls.12, que em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, de forma que relatórios técnicos (laudos) que atestem sua existência não atingem o âmago da questão posta pela fiscalização da SRF. Com isto, **verifica-se ser improcedente a autuação, já que a existência das áreas declaradas não foi contestada**. Registra-se, ainda, que o interessado apresentou em 19.11.2003, antes do auto de infração, pedido ao IBAMA de formalização do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas correspondente à soma das ARL e APP, com 186,1 ha (135,0 de ARL e 51,1 ha de APP). Procedente o recurso quanto a excluir da tributação do ITR a área de 186,1 hectares.

Quanto à área de pastagem aceita. Os documentos apresentados às fls.66/68, contrato de aluguel de pastos no período de 01.11.1999 a 31.10.2000, para servir até o máximo de 150 cabeças de gado bovino, e ficha de vacinação contra brucelose a cargo da supervisão do Escritório Seccional de Araguari da Delegacia Regional do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), com relação ao imóvel rural "Cunhas/Xodó". O óbice posto pela decisão recorrida à aceitação deste documento foi que não estava claro no documento, o nome colocado no espaço reservado a identificar o proprietário do imóvel. Ora, não é relevante, desde que o documento se refira a gado que estava pastando no imóvel discriminado naquele período abrangido pela ficha de vacinação. Os dados de vacinação de gado referente à propriedade rural em foco se referem às seguintes datas e quantidades:

DATA	GADO BOVINO
29.05.98	452
17.08.98	352
10.11.98	- 0-
18.04.1999	102
02.09.1999	84
04.11.1999	74
29.04.2000	50

A meu ver, podem ser considerados os dados relativos a 1999, sendo três indicações distribuídas ao longo do ano. Levam a uma média de $260/12 =$ aproximadamente 31 hectares de pastagem calculada. (considerado índice de lotação de 0,70 cabeças/hectare, conforme informação da DRJ às fls.15).

Então a área de pastagem calculada a ser considerada é de 31 ha (a declarada foi de 184,0).

Quanto ao VTN. A decisão recorrida declarou a improcedência do arbitramento feito pela fiscalização no auto de infração, por equívoco nos dados obtidos no SIPT. Informou que os dados relativos a este município e a outros da região estavam equivocados e foram posteriormente corrigidos no SIPT a partir de novas informações obtidas das prefeituras. Assinala que tal equívoco não alcançou o VTN médio/ha relativo às DITR apresentadas em 2000.

Sendo o valor do VTN tributável, a base de cálculo do ITR, elemento essencial ao lançamento tributário, diretamente obtido do VTN do imóvel, em princípio há nulidade no VTN arbitrado pela DRJ, por incompetência para lançar.

Ademais, a título de informação, assinalo que a DRJ pretendeu utilizar o que julga ser a informação correta a ser colhida no SIPT para o caso concreto. Contudo, seu cálculo do VTN também está equivocado. Vejamos. Colheu no SIPT a informação de que o VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR/2000, referentes aos imóveis rurais localizados em Araguari/MG é de R\$ 850,59/hectare.

Com isto considerou os valores listados às fls.80 (...) mantendo o critério de arbitramento, e com a nova informação obtida no SIPT, apurou novo VTN do imóvel em R\$ 946.100,00, equivalente a R\$ 1.401,42/hectare (conforme quadro de fls.155). Mesmo que se pudesse aceitar a DRJ lançando a base de cálculo do ITR, o que se admite apenas para argumentar, e mesmo que se considerasse o critério de arbitramento adotado, a partir da nova informação obtida no SIPT, porém considerando também a exclusão das APP e ARL da tributação do ITR (portanto, não podem ser incluídas no cálculo do VTN tributável) vem:

Área discriminada.	Tamanho (ha)	SIPT (descrição)	SIPT (em R\$)	Valor Total (R\$)
Pastagem calculada	31,0	Pastagem/pecuária	1.250,0	38.750,00
Pastagem glosada	153,0	= campos	1.000,0	153.000,00
Prod.vegetal	300,0	Cultura/lavoura	1.750,0	525.000,00
Benfeitorias	5,0	= campos (*)	1.000,0	5.000,00
VTN	675,1	-	-	721.150,00

(*) – menor valor constante do SIPT.

Assim, $R\$ 721.150,00 : 675,1 \text{ ha} = \text{R\$ } 1.068,3/\text{ha. (VTN unitário).}$

Obteve-se o valor de R\$ 1.068,3/hectare para o VTN unitário. No presente caso, por força das razões acima explicitadas devem ser considerados os seguintes dados para cálculo da alíquota aplicável e da base cálculo do ITR/2000: (1) **Área Total de 671,3 hectares, APP de 55,10 hectares, ARL de 135,00 hectares, , Área de Benfeitorias de 5,0 hectares, Área de pastagem aceita de 31,0 hectares e VTN unitário de R\$ 1.068,3/hectare.**

Assim, a **área tributável** (linha 04 do quadro de fls.14) é definida pela subtração das áreas isentas da área total do imóvel. Portanto, a área tributável neste caso **é de 489,0 hectares** $[675,1 - (186,10)]$.

A **área aproveitável** (linha 06, no quadro de fls.14), é obtida pela subtração da área de benfeitoria em relação à área tributável, ou seja, é de 199,05 hectares neste caso $[(489,0 - 5,0) = 484,0]$.

A **área Utilizada** é correspondente à soma da área de pastagem aceita com a de produção vegetal, isto é, de 331,0 hectares. Com o que, em se dividindo a área utilizada pela área aproveitável, se determina o **Grau de Utilização** da propriedade (GU), que no caso é de aproximadamente 68% $(= 331 : 484)$.

Sabendo-se que a área total do imóvel é de 675,1 hectares e o GU é de 68%, e consultando-se a tabela anexa à Lei 9.393/96, chega-se à alíquota a ser aplicada neste caso que é de ...% (ver na tabela).

A base de cálculo do ITR é o **VTN tributável**, e não o VTN simplesmente. Isto lembra que da base de cálculo além da área de benfeitorias, ainda devem ser excluídas as áreas isentas, isto é, a área de preservação permanente e a área de reserva legal.

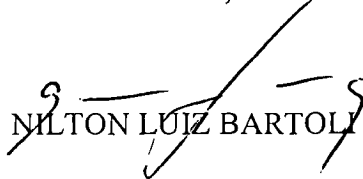
Portanto, seguindo a lógica implícita no quadro demonstrativo de fls.14, vem que o **VTN tributável**, relativo à propriedade rural considerada, é **equivalente à multiplicação da Área tributável do imóvel pelo VTN unitário (VTN/hectare): 489,0 há X R\$ 1.068,3/há = aproximadamente R\$ 523.320.**

Em conclusão, considerados os dados acima justificados, o **ITR/2000 devido é de R\$...(R\$ 523.320 X ALÍQUOTA APLICÁVEL)**, devendo ainda incidir os acréscimos legais devidos.

Naturalmente que do valor devido deverá ser subtraído o valor eventualmente já recolhido pelo contribuinte a título de ITR para esta propriedade no exercício referido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO

Peço vênia ao i. relator para discordar do judicioso voto condutor do acórdão prolatado nos autos do presente recurso voluntário, quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, quando entendeu que a DRJ, ao utilizar informação colhida no SIPT, equivocou-se no cálculo do referido Valor.

O i. relator realizou um cálculo complexo para obter o que chamou de VTN unitário, em reais por hectare (R\$/ha), multiplicando este valor médio pela área tributável para determinar a base de cálculo do ITR.

Observa-se que, para o cálculo desse “VTN unitário” o i. relator utilizou-se dos valores corrigidos de VTN médio / ha, constantes do SIPT (fls. 80), usados pela DRJ, e que são diferentes daqueles usados pela fiscalização (fls. 09), que eram muito superiores.

Os valores usados foram:

SIPT (aptidão agrícola - descrição)	SIPT (VTN médio, em R\$/ha)
Pastagem/pecuária	1.250,00
Campos	1.000,00
Cultura/lavoura	1.750,00

Concessa vênia, diferentemente do que concluiu o ilustre relator, creio que a base de cálculo do imposto não pode ser obtida simplesmente pela multiplicação do “VTN unitário” pela área tributável.

O Valor da Terra Nua Tributável – VTNT, que é a **base de cálculo** do imposto, deve ser calculado conforme determina a lei (arts. 8º e 10, da Lei nº 9.393, de 1996):

1º- Obtém-se o valor total do imóvel utilizando-se os valores reconhecidos, no presente Acórdão, para as diversas áreas (de reserva legal, de preservação permanente, de produtos vegetais, de pastagens, de benfeitorias, etc.) e aplicando-se a tabela do Sistema de Preço de Terras - SIPT (às fls. 80), para o município de Araguari, onde está situado o imóvel rural, inclusive quanto ao VTN médio/ ha para matas (R\$ 1.000,00/ha) e usando, para as benfeitorias, o menor valor constante do SIPT para aquele município (R\$ 1.000,00/ha).

2º- Subtrai-se, do valor total do imóvel, o valor das benfeitorias, das culturas, das pastagens e das florestas, obtendo-se o Valor da Terra Nua – VTN.

3º- Calcula-se a proporção “Área Tributável/ Área Total do Imóvel” e multiplica-se pelo VTN, para obter o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT.

Finalmente, após a obtenção do Valor da Terra Nua Tributável, calcula-se o grau de utilização da propriedade, de acordo com as áreas reconhecidas nesse Acórdão, verifica-se a alíquota aplicável, na tabela do ITR e obtém-se o imposto devido e, em consequência, poderá ser apurada a diferença de imposto a ser exigida.

Portanto, voto pela manutenção dos VTN médios/ha por aptidão agrícola utilizados pela DRJ /BSA, que são os constantes do Sistema de Preço de Terras – SIPT, expressos na tabela de fls. 80, ressalvando que a base de cálculo de ITR deve ser recalculada, em função das novas áreas de reserva legal, de preservação permanente e pastagens, reconhecidas pelo presente Acórdão.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Conselheiro